

1. **Processo n.:** PCR 14/00290446
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Transferências de recursos, através da NE n. 159, de 31/08/2009, no valor de R\$ 80.000,00, à Associação de Corredores de Florianópolis (Corre Floripa)
3. **Responsáveis:** Adilson Luiz Stadler, Associação de Corredores de Florianópolis (Corre Floripa) e Gilmar Knaesel
Procurador constituído nos autos: Carlos Alberto Silva Gonçalves (de Adilson Luiz Stadler)
4. **Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0247/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Transferências de recursos, através da NE n. 159, de 31/08/2009, no valor de R\$ 80.000,00, à Associação de Corredores de Florianópolis pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESPORTE;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (FUNDESPORTE) à Associação de Corredores de Florianópolis (CORRE Floripa), no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), referentes à Nota de Empenho n. 159, de 31/08/2009 (NL ns. 3867 e 4121, pagas em 04/09 e 20/10/2009, no valor de R\$ 40.000,00 cada), de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **ADILSON LUIZ STADLER**, inscrito no CPF sob o n. 728.213.539-87, Presidente da CORRE Floripa em 2009, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE CORREDORES DE FLORIANÓPOLIS – CORRE FLORIPA** -, inscrita no CNPJ sob n. 05.896.343/0001-08, e o Sr. **GILMAR KNAESEL**, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, ex-Secretário de Estado, ao pagamento da quantia de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências quanto à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos,

contrariando o disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, conforme segue:

6.2.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **ADILSON LUIZ STADLER** e da **ASSOCIAÇÃO DE CORREDORES DE FLORIANÓPOLIS (CORRE FLORIPA)**, já qualificados, em razão:

6.2.1.1. da ausência da comprovação da efetiva realização do objeto proposto pela Associação de Corredores de Florianópolis (CORRE Floripa), no importe de R\$ 80.000,00, descumprindo a Cláusula Sétima do Contrato de Apoio Financeiro n. 10827/2009-8, o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e o Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.2.1.1 do **Relatório DCE/CGES/Div.9 n. 358/2017**);

6.2.1.2. da ausência de comprovação material da efetiva prestação dos serviços, locações e fornecimentos, no montante de R\$ 80.000,00, aliada à descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte a demonstrar a utilização no projeto proposto, financiado com os recursos repassados pelo FUNDESPORTE, infringindo os arts. 70, IX, X, XI e XXI e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC n. -16/1994, 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.1.2 do Relatório DCE);

6.2.1.3. da indevida comprovação de despesas com datas anteriores à aprovação do projeto e à assinatura do contrato, bem como outras foram efetuadas excessivamente após a data da realização do evento, no montante de R\$ 80.000,00, contrariando o art. 43, VI e VIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, não propiciando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por não ser possível aferir se os recursos se destinaram aos fins concedidos, nos termos dos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1.3 do Relatório DCE);

6.2.1.4. da realização de despesas sem comprovação de três orçamentos originais ou justificativas da escolha, no montante de R\$ 80.000,00, contrariando o disposto no art. 48, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.2.1.4 do Relatório DCE);

6.2.1.5. da não emissão de cheques cruzados, no montante de R\$ 3.649,68, valor já incluído nos itens 6.2.1.1 a 6.2.1.4 desta deliberação, em desobediência aos arts. 58, §2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 47, 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1.5 do Relatório DCE);

6.2.1.6. de terem sido comprovadas despesas indevidas em que membro da diretoria da entidade é sócio-proprietário de empresa que prestou serviços à Associação de Corredores de Florianópolis para realização do projeto incentivado, o que caracteriza autorremuneração, no montante de R\$ 16.500,00, valor já incluído nos itens 6.2.1.1 a 6.2.1.4 desta deliberação, contrariando o

disposto nos arts. 44 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput*, da Constituição Estadual (item 2.2.1.6 do Relatório DCE);

6.2.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **GILMAR KNAESEL**, já qualificado, em face das seguintes irregularidades, que concorreram para a ocorrência do dano apontado no item 6.2 desta deliberação:

6.2.2.1. Aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de documentos exigidos na tramitação inicial dos projetos, contrariando os itens 12, 13, 15, 16, 19, 21 e 23, “c”, do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos art. 30 e 36, §3º, do mesmo Decreto, bem como descumpriu o princípio da legalidade e a necessária motivação dos atos, ditado pelos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.4 do Relatório DCE);

6.2.2.2. Aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, contrariando os arts. 11, I, e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005, 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.5 do Relatório DCE);

6.2.2.3. Aprovação de projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos sem submeter o projeto à apreciação pelo Conselho de Desenvolvimento Regional, contrariando o que prevê o art. 36, *caput*, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.6 do Relatório DCE);

6.2.2.4. Indevido ajuste do contrato e repasse dos recursos após a realização do evento, contrariando o que dispõem os arts. 60, parágrafo único, e 61, parágrafo único, c/c o art. 116, todos da Lei n. 8.666/1993, 120, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 37, II, c/c os arts. 43, VI, e 46 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, e a Lei (estadual) n. 13.336/2005 (item 2.1.7 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. **ADILSON LUIZ STADLER**, já qualificado:

6.3.1.1. com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa de 10% (dez por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), atualizado monetariamente, em face das

irregularidades já referidas nos itens 6.2.1.1 a 6.2.1.6 desta deliberação (itens 2.2.1.1 a 2.2.1.6 do Relatório DCE);

6.3.1.2. com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes multas:

6.3.1.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da utilização de conta não individualizada e vinculada ao repasse e ausência de extrato da conta bancária específica abrangendo a data do recebimento da parcela até o último pagamento efetuado e conciliação bancária, em desobediência aos arts. 58, §1º, e 70, III, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 44, V, e 47 da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1.8 do Relatório DCE);

6.3.1.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela indevida apresentação de ambas prestações de contas depois do término do prazo regulamentar, uma vez que foram entregues com 289 (NL 3867) e 365 (NL 4121) dias de atraso, em desacordo com o que determina o art. 69, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.2.1.10 do Relatório DCE).

6.3.2. ao Sr. **GILMAR KNAESEL**, já qualificado:

6.3.2.1. com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa de 10% (dez por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), atualizado monetariamente, em virtude das irregularidades já referidas nos itens 6.2.2.1 a 6.2.2.4 desta deliberação (itens 2.4.1 a 2.4.4 do Relatório DCE);

6.3.2.2. com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes multas:

6.3.2.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência da publicação do resumo do Contrato de Apoio Financeiro no DOE, contrariando o que dispõem o arts. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, 120, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 46 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como o princípio constitucional da publicidade, ditado pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal e, de igual forma, pelo art. 16, *caput*, da Constituição Estadual (item 2.1.8 do Relatório DCE);

6.3.2.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à não adoção de providências administrativas preliminares e instauração da tomada de contas especial nos prazos estabelecidos, ante a não apresentação da prestação de contas no prazo, contrariando o disposto nos arts. 6º a 8º do Decreto (estadual) n. 1.977/2008, 10

da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 146 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 6º e 71, §§ 3º e 4º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 49 a 51 da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.1.9 do Relatório DCE).

6.4. Declarar o Sr. Adilson Luiz Stadler e a pessoa jurídica Associação de Corredores de Florianópolis (CORRE Floripa), já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, até a regularização do presente processo, nos termos do que dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos, ao Sr. Valdir Rubens Walendowsky e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

7. Ata n.: 32/2019

8. Data da Sessão: 27/05/2019 - Ordinária

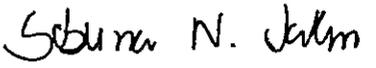
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores



HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)



SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora



Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC